



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.924, DE 2019 (Do Sr. Fred Costa)

Autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres; e obriga os responsáveis por desastres ambientais ao resarcimento de despesas para contratação de médicos-veterinários

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-967/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de médicos-veterinários em caso de desastre que enseje a decretação de estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 2º A contratação emergencial a que se refere o art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I – o conselho regional de medicina veterinária responsável pela contratação deverá manter cadastro de médicos-veterinários habilitados a realizar atendimentos a animais em situação de desastre;

II – os profissionais a que se refere o inciso I do *caput* devem possuir registro ativo no respectivo conselho regional de medicina veterinária;

III - os profissionais a que se refere o inciso I do *caput* devem comprovar, previamente ao cadastro, possuir treinamento específico para atendimento a animais em situação de desastre.

Art. 3º Os convênios a que alude o art. 1º serão celebrados entre a União e os conselhos regionais de medicina veterinária de todos os estados-membros, incluído o Distrito Federal.

§ 1º Anualmente serão realizadas reuniões com a presença de representantes dos conselhos regionais de medicina veterinária das Unidades Federativas, sob a presidência de representante do Governo federal, para alinhamento das políticas de prevenção e de ações emergenciais coordenadas em caso de eventos configurados como desastres.

§ 2º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos conselhos regionais de medicina veterinária nas reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão de responsabilidade de cada conselho regional de medicina veterinária.

§ 3º Dentro de dez dias, contados da data final de cada reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 5º Dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo da maioria das unidades da Federação.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todos os conselhos regionais de medicina veterinária, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º À União cumprirá o pagamento dos honorários dos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam os responsáveis por desastres ambientais obrigados ao ressarcimento, à União, das despesas constantes deste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em desastres de grandes proporções, como o rompimento da Barragem de Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), não só vidas humanas são comprometidas. Todo o ecossistema local sofre grandes prejuízos, especialmente a fauna da região afetada.

No caso específico do desastre de Brumadinho, vidas animais que estavam na “rota da lama” foram severamente afetadas.

Além da triste realidade das vítimas e familiares da tragédia, diversos animais morreram ou ficaram à deriva em meio à lama que cobriu a região.

Para ajudar a tratar esses animais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) promoveu uma força-tarefa de médicos veterinários para atuar no local.

Integrantes da comissão de profissionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), que atuaram no desastre de Brumadinho, disseram ter se deparado com verdadeiras cenas de guerra. Animais mutilados, ilhados ou soterrados foram localizados na área afetada pelos rejeitos da Mina Córrego do Feijão.

A veterinária Carla Sassi, uma das responsáveis pelo atendimento aos animais, explica que, quando um animal é localizado, suas coordenadas são transmitidas à central de resgate, a qual, por sua vez, aciona os veterinários para recuperá-lo.

Após essa localização, profissionais fazem sobrevoo pelo local para analisar a melhor forma de içar o animal, tendo em vista uma análise minuciosa da situação. Cães e gado são maioria entre as espécies que foram salvas do lamaçal tóxico.

Neste momento, é imprescindível que a equipe de resgate conte com profissionais habilitados e treinados para lidar com esse tipo de situação, pois, em alguns casos, é necessário fazer o sacrifício do animal.

Com base na Resolução CFMV nº 1000/2012, a decisão da equipe envolvida deve ser estritamente técnica, pois, de acordo com artigo 3º da Resolução 1000, a eutanásia pode ser indicada quando “o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos”.

O CFMV entende que o momento é delicado, requer deliberação profissional complexa, envolve preceitos técnicos e éticos, não sendo uma decisão trivial, mesmo para médicos-veterinários experientes.

De acordo com nota técnica emitida pela Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV: “a decisão de sacrificar um animal não é algo fácil para nenhum profissional. Certamente é o momento mais difícil na vida de qualquer médico-veterinário. Possivelmente, os traumas produzidos em circunstâncias de sacrifício em massa e em áreas de catástrofes sejam similares aos traumas de guerra. Sendo assim, neste momento, em que centenas de animais precisam de socorro e em que dezenas de veterinários estão assumindo para si esta responsabilidade.”

Dessa forma, torna-se indispensável que, sempre quando houver a ocorrência de desastres dessa grandiosidade, haja médicos-veterinários, devidamente treinados e habilitados, para tomar a decisão mais acertada e atuar prontamente para a realização dos atendimentos aos animais.

No caso específico de Brumadinho, devemos destacar a atuação dos profissionais envolvidos. “Por convicção, inspiração cívica e comprometimento com o bem-estar dos animais envolvidos na catástrofe de Brumadinho (MG), os médicos-veterinários brasileiros em atividade no local, voluntários ou não, estão buscando minimizar os danos à saúde física e mental dos animais presentes na área do

acidente“, afirma por meio de nota técnica a Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV.

Outrossim deve haver ações governamentais prévias que propiciem a pronta atuação desses profissionais tão logo ocorram situações inesperadas e catastróficas como o desastre de Brumadinho.

E é com esse intuito que apresento este Projeto de Lei, que autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres.

Necessário esclarecer que convênio é todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo como objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, em que os partícipes se unem para a consecução de um fim comum.

De acordo com a IN nº 01/97, convênio é um instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

**DEP. FRED COSTA  
PATRIOTA-MG**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **RESOLUÇÃO N° 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de

1968, Considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal, resolve:

**Art. 1º** Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

**Art. 4º** São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STN N° 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 – Celebração de Convênios**  
 DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

**Alterações:** IN STN nº 2/2006 – IN nº 5/2004 – IN nº 1/2004 – IN nº 4/2003 – IN nº 3/2003 – IN nº 2/2002 – IN nº 1/2002 – IN nº 6/2001 – IN nº 5/2001 – IN nº 1/2000 – IN nº 1/99

**Observação:** IN STN nº 1/2005 – Portaria MF nº 409/2005 – Acórdão TCU Plenário Item 9.2 nº 1070/2003

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participante órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - intervenerente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; [Redação alterada p/IN nº 2/2002](#)

XII — meta — parcela quantificável do objeto. [Redação alterada p/IN nº 2/2002](#)

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que

regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio. **Redação alterada p/IN 1/2002**

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano; ([Acórdão 1572/2003-TCU-Plenário](#)) – IN nº [5\\_de\\_7.10.2004](#)

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: [IN STN nº 4/2003](#)

.....  
.....

### FIM DO DOCUMENTO